



6989

| |
|-----------------------|
| Folha n.º 02 do proc. |
| N.º 6989 de 2017 |
| (a) <i>f</i> |

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamentos.

24 10 2017

[Signature]
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

" INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE DATAS E EVENTOS DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, O 'FESTIVAL DE FOOD TRUCK' E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º Fica instituído no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de São Caetano do Sul, o "Festival de Food Truck".

§ 1º - O evento de que trata o "caput" será realizado no primeiro final de semana de cada mês, podendo ser estendido, a critério da Administração Municipal, em períodos específicos como férias escolares, feriados e pontos facultativos.

§ 2º - Para efeito desta Lei, entende-se por "food truck" os veículos ou reboques adaptados para o preparo e venda de alimentos e bebidas.

Art. 2º A permissão e os critérios observarão a legislação vigente, em específico a Lei nº 2.438, de 25 de agosto de 1977.

Art. 3º Os Festivais de "Food Truck" poderão ser realizados no Espaço Verde "Chico Mendes", Parque "Catarina Scarparo D'Agostini", Parque Municipal São José e Praça dos Imigrantes.



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Justificativa

De acordo com o SEBRAE, os Food Trucks, como são conhecidos os veículos estilizados e adaptados para produzir e servir refeições nas ruas, tornaram-se uma opção de negócio para quem pensa em investir no mercado da alimentação e gastronomia no Brasil.

O termo "Food Truck" e a forma como os alimentos são comercializados nesta modalidade foi importado dos Estados Unidos.

A presente proposta tem por finalidade o aproveitamento das áreas públicas de nossa cidade, trazendo mais opções de lazer e de alimentação aos frequentadores de nossos espaços públicos, bem como incentivar e incrementar mais essa atividade econômica em nosso município.

Diante do exposto, solicitamos dos nobres pares a aprovação do presente projeto de lei.

Plenário dos Autonomistas, 18 de outubro de 2017.


MARIA ZENEIDE DE FRANCA FERNANDES SARTORI
(NEIDE SARTORI)
VEREADORA

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA06
PROC. Nº 6989/2017**AUTOR: MARIA Z. DE F. FERNANDES SARTORI****ASS.: PROJETO DE LEI QUE INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE DATAS E EVENTOS DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, O 'FESTIVAL DE FOOD TRUCK' E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.****PARECER Nº 314, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2017-2018, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

De autoria da Vereadora Maria Zeneide de Franca Fernandes Sartori, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo instituir, no calendário oficial de datas e eventos do município de São Caetano do Sul, O 'Festival de Food Truck' e dá outras providências

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em o fazendo, verificamos que a matéria encontra empecilho de ordem legal, constitucional ou jurídica, impedindo, pois, sua tramitação e final aprovação neste Plenário.

Peca quanto à iniciativa.

Com efeito, a Câmara não pode delegar funções ao Prefeito.

Atuando através de leis que elaborem atos legislativos que editar, a Câmara ditará ao Prefeito as normas gerais de administração, sem chegar à prática administrativa. A propósito têm decidido o STF e os Tribunais Estaduais que é inconstitucional a deslocação do Poder administrativo e regulamentar do Legislativo para o Executivo.

Não é só.

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

2

PROC. Nº 6989/17

A nosso sentir, é o que é possível aferir na presente proposição deflagrada pelo Autor.

De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do Plenário, INDICAR medidas administrativas ao Prefeito “adjuvandi causa”, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo (HELLY LOPES MEIRELLES, “in” Direito Municipal Brasileiro, 10ª edição, Malheiros, 1998, São Paulo, págs. 456/457).

Ante o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entende a mesma que a propositura não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M.

É o parecer.

RELATOR:

Sala de Reuniões, 14 de agosto de 2018

PRESIDENTE:

Aprovado na reunião de 14.08.18